

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Proposta de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	41/XVI/1.^a
Proponente/s:	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Título:	Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prossequindo objetivos de coesão social e territorial
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	<p>SIM</p> <p>A iniciativa prevê a ampliação do conceito de «passageiros estudantes» assim como a ampliação dos requisitos para a qualificação como «passageiros residentes», no âmbito do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março.</p> <p>O Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, dispõe no n.º 1 do artigo 9.º, que «compete ao Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, assegurar a atribuição do subsídio social de mobilidade mediante dotação orçamental a inscrever para o efeito» e no n.º 2 é referido que «a dotação orçamental destina-se ao pagamento dos encargos com o subsídio social de mobilidade, bem como com a prestação do respetivo serviço de pagamento (...)».</p> <p>Ora, considerando que a iniciativa estipula, no artigo 5.º, que a entrada em vigor ocorre «com a lei do</p>

	Orçamento do Estado para 2025», tal parece corresponder a um aumento de despesas durante a vigência do próximo Orçamento do Estado, encontrando-se o mesmo já aprovado, e sem que nele esteja previsto o aumento destas despesas, pelo que suscitam-se dúvidas relativamente ao cumprimento da «lei-travão», nos termos do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Parece justificar-se
A iniciativa encontra-se agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	NÃO
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)
Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

Data: 18/12/2024

A Assessora Parlamentar,
Carolina Caldeira (ext. 11656)